CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DOUTORA JANE - GAB. 23

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.374/2020, que "*Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais de Proteção Ambiental Urbana no território do Distrito Federal*".

AUTOR: Deputado JOÃO CARDOSO

RELATORA: Deputada DOUTORA JANE

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo o Projeto de Lei nº 1374/2020 (0181164), de autoria do ínclito **Deputado João Cardoso.**

Nos termos do art. 1º, a proposição institui, no âmbito do Distrito Federal, como instrumento de proteção ao meio ambiente, as Áreas Especiais de Proteção Ambiental Urbana.

Para tanto, a proposição estabelece que "*entende-se por Área Especial de Proteção Ambiental Urbana, as áreas geográficas públicas ou privadas dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada, com vista à preservação e a proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção ao processo evolutivo das espécies, a preservação e a proteção da fauna e da flora*".

> O art. 2º informa quais são os objetivos principais das Áreas Especiais de Proteção Ambiental Urbana de que trata o Art. 1º:
>
> **I -** preservar remanescentes da vegetação nativa capazes de promover o equilíbrio entre o espaço modificado para o assentamento urbano e o meio ambiente;
>
> **II -** mitigar os efeitos negativos da urbanização para a qualidade de vida advindos da contaminação das águas e do solo;
>
> **III -** proporcionar a proteção de locais utilizados para reprodução, pouso, abrigo e alimentação, sendo vedado qualquer alteração física para atender a estas finalidades;
>
> **IV –** oferecer abrigo e proteger espécies da fauna silvestre de convívio urbano;
>
> **V -** valorização visual e ornamental do espaço urbano.

O art. 3º versa sobre a atribuição do Poder Executivo a definição em regulamento próprio, após a realização de estudos técnicos, para definição e destacamento das áreas especiais de proteção ambiental.

Na justificação, o autor informa que "[...] *o presente Projeto de Lei tem por objeto criar, no âmbito do Distrito Federal, a categoria de área protegida denominada Área Especial de Proteção Ambiental Urbana, visando assim a devida atenção pelo poder público à determinados espaços territoriais no ambiente das cidades que, em virtude da relevância de seus atributos ambientais, aspectos cênicos da paisagem, culturais, históricos, científicos e outros, devem gozar de uma proteção singular, que imponha limitações às ações desregradas, típicas da natureza humana, a fim de garantir a perpetuidade deste espaço, a bem da sadia qualidade de vida da coletividade."*

Ademais, ainda segundo o autor, a "*[...] Como forma de minimizar tais impactos, foi incumbido ao poder público, no art. 225, § 1º, inciso III e VII da Constituição Federal, o dever de definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos a fim de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como, proteger a fauna e a flora assegurando-lhes suas funções ecológicas e a perpetuidade das espécies. Ademais, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, inciso VI da CF). Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal em seu artigo 296 não deixa qualquer dúvida sobre a obrigação do Poder Público local de proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas cruéis contra animais, a pesca predatória, a caça, sob qualquer pretexto, no território do Distrito Federal. O Projeto de Lei encontra-se, pois, em plena consonância com os ditames constitucionais à medida que propõe solução simples e eficaz para melhoria da qualidade de vida no ambiente urbano, e sobretudo a manutenção e preservação da vegetação nativa remanescente nas cidades, a qualidade da água e a proteção dos corpos hídricos, e a relevante e importante melhoria do habitat para os exemplares da fauna silvestre no ambiente citadino, sem conflitar com a legislação vigente.".*

O Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e CEOF, para análise de admissibilidade.

Destarte, em momento anterior, a **Comissão de Assuntos Fundiários** lavrou o **Parecer-Legis 1** (0237830), propugnando por sua **APROVAÇÃO** no âmbito daquela Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Dispõe o art. 69-B, "j", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, competir a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e emitir parecer sobre o mérito de proposições que tratem de cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Pois bem. Da análise amiúde dos autos, depreende-se ter havido manifestação antecedente desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo (***ex vi*** Parecer-Legis 02 - 0347137), da lavra do nobre Deputado Delmasso, manifestando-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.374/2020.

Posteriormente, sobreveio a juntada de **Emenda MODIFICATIVA nº 1** (0393773), de autoria da **Deputada Júlia Lucy**, no sentido de reconhecer o mérito do Projeto de Lei nº 1.374/2020, e impor limites à intervenção do Estado na vida privada em razão da autonomia do direito de liberdade e propriedade dos cidadãos.

Uma vez encerrada a 8ª Legislatura e formalizada a **nova composição** dos membros da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, **vieram** os autos à esta Relatora signatária, haja vista a retomada de tramitação da proposição sob epígrafe (nos termos dos expedientes 1043939 e 1043940).

Dito isso, a fim de evitar **tautologia**, adoto os fundamentos acostados no bem lançado Parecer (0347137), no sentido de que:

> "[...] O projeto é merecedor do mais amplo respeito no âmbito desta comissão. Vejamos, a seguir, os fundamentos que nos levam a acatar o projeto nos termos propostos pelo autor.
>
> Deste modo, o presente Projeto de Lei tem por objeto criar, no âmbito do Distrito Federal, a categoria de área protegida denominada Área Especial de Proteção Ambiental Urbana, visando assim a devida atenção pelo poder público à determinados espaços territoriais no ambiente das cidades que, em virtude da relevância de seus atributos ambientais, aspectos cênicos da paisagem, culturais, históricos, científicos e outros, devem gozar de uma proteção singular, que imponha limitações às ações desregradas, típicas da natureza humana, a fim de garantir a perpetuidade deste espaço, a bem da sadia qualidade de vida da coletividade.
>
> A existência de áreas protegidas fundamenta-se em princípios básicos do Direito Ambiental: o princípio da supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados, o princípio da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente e o princípio da intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente.
>
> Depreende-se da proposta apresentada, que a mesma em nada interfere na Lei Complementar nº 827 de 22 de julho de 2010, uma vez que versa sobre a criação de uma área protegida e não uma unidade de conservação da natureza, já que esta última possui regulamento próprio e são divididas em categorias específicas.
>
> Áreas protegidas como define a literatura, são territórios delimitados e geridos com o objetivo de conservar o seu patrimônio natural, que inclui elementos ecológicos, históricos, geológicos e culturais. Em uma definição mais completa, estabelecida pela União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), trata-se de "um espaço geográfico claramente definido, reconhecido, dedicado e gerido através de meios legais ou outros igualmente eficazes, com o objetivo de garantir a conservação a longo prazo da natureza, juntamente com os serviços ecossistêmicos e os valores culturais associados".
>
> Com base na definição para áreas protegidas, observa-se que o objetivo da presente propositura tem como elemento central a preocupação com a proteção da natureza local. Materialmente, seus objetivos podem abranger desde elementos específicos da natureza local, como a biodiversidade biológica, a paisagem ou o patrimônio cultural que frequentemente se encontram presentes, ou um conjunto desses elementos, mas para o caso do Projeto de Lei em questão, especificamente refere-se a Áreas Especiais de Proteção Ambiental Urbana.
>
> Ainda como instrumento de proteção ao meio ambiente, podemos conferir ao PL nº 1.374/2020, a importância de identificar áreas susceptíveis a erosão e assim enquadrar em uma relevante ação na política de combate à erosão do DF. A existência de áreas que são frágeis aos processos da dinâmica superficial da água, fato comum em grande parte do DF, geram impactos ambientais extremamente danosos e situações de risco à população.

Nesta Comissão Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, nosso entendimento é no sentido de que a matéria deve prosperar"

Com efeito, do quanto até aqui exposto, a pertinência das medidas propostas no projeto sob análise, as quais, mais do que meramente convenientes, mostram-se verdadeiramente indispensáveis.

Não apenas quanto à necessidade, mas também do ponto de vista da oportunidade e da viabilidade da proposição temos que a mesma é favorável e reconhecemos a nobre intenção do autor. Trata-se, sem dúvida, de proposta que vem trazer um avanço de inestimável valor para a população do Distrito Federal como instrumento de proteção ao meio ambiente.

Seguindo esta linha de intelecção, **verifica-se que a proposição é relevante, necessária e oportuna.**

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.374, de 2020, com a **REJEIÇÃO da Emenda Modificativa nº 01,** proposta pela Deputada Julia Lucy (0393773).

Sala das Comissões, em…

DEPUTADA DOUTORA JANE

Relatora

Documento assinado eletronicamente por **JANE KLEBIA DO NASCIMENTO SILVA - Matr. 00165**, **Deputado(a) Distrital**, em 07/06/2023, às 17:43, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 Código Verificador: **1208153** Código CRC: **E2606FEC**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.doutorajane@cl.df.gov.br